



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011292-67.2014.815.0011

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Lázaro Laureano dos Santos

ADVOGADO : Arthur da Costa Loiola

APELADO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/00 - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ – POSSIBILIDADE – JUROS REMUNERATÓRIOS - PERCENTUAL APLICADO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO DISPONIBILIZADA PELO BACEN – ABUSIVIDADE DEMONSTRADA - TARIFA DE CADASTRO - FATO GERADOR IDÊNTICO AO DA TAC – ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE ORIGEM E FINALIDADE -

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

ILEGALIDADE NA COBRANÇA – TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - CUSTOS DO NEGÓCIO – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS AO CONSUMIDOR – COBRANÇA ABUSIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PLEITO NÃO ACOLHIDO – SENTENÇA EM PARCIAL CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC – PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, bastante elucidativas sobre a temática da capitalização de juros, tanto no que se refere à possibilidade de sua previsão contratual, quanto no que concerne à verificação da expressa pactuação, bastando a taxa anual ser superior ao duodécuplo da mensal.

A limitação da taxa de juros em face da abusividade tem razão diante da comprovação de que é superior em relação à taxa de mercado, fato comprovado nos autos.

Incumbe ao julgador analisar a legalidade das tarifas em consonância com os dados existentes nos autos e, só então, decidir acerca da legalidade das cláusulas pactuadas entre os litigantes.

Não configurada nos autos a existência de má-fé por parte do recorrido, deve ser feita a devolução na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça²

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Lázaro Laureano dos Santos**, buscando reformar a sentença (fls.86/91), proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Condenou o promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressaltando a suspensão da exigibilidade que retrata o art. 12 da Lei 01.060/50.

2TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, jul. em 14-08-2014.

Nas razões do recurso, o autor/apelante insurge-se contra a decisão, destacando que as tarifas de cadastro e de avaliação de bens devem ser declaradas ilegais e o respectivo valor devolvido em dobro, alegando, ainda, que deve ser afastada a capitalização e aplicada a taxa de juros remuneratórios de 1% ao mês ou as fixadas em contrato, de 1,3%. Por fim, pugnou pela condenação do apelado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado às fls.104/118, pugnano pela manutenção da decisão.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento parcial do recurso, apenas para declarar ilegal a tarifa de avaliação de bens, fls. 233/243.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015³, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De plano, ressalto que a relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas. Com efeito, estas são o instrumento legal mais eficiente para a proteção do cidadão contra os abusos do poder econômico. Hodiernamente, servem como base de orientação para a ação de vários órgãos e entidades os quais atuam na área.

O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com o CDC⁴, com presunção absoluta. Dessarte, ao contrário do afirmado pela instituição financeira insurgente, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per si, aplicável às relações consumeristas.

3 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

4 Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

A legislação de regência⁵ admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da inclusão de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Ressalta-se que, em regra, as avenças por adesão são submetidas ao crivo do Código de Consumidor. O doutrinador Caio Mário de Silva Pereira conceitua tais ajustes como “(...) aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente as cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra”⁶. Complementando essa definição, Fran Martins afirma: “(...) cedo se desenvolveram em larga escala e hoje são grandemente usados nos negócios comerciais. Significam uma restrição ao princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo Código Civil Francês, já que a vontade de uma das partes não pode se manifestar livremente na estruturação do contrato⁷ (...)”.

A Lei nº 8078/90 (CODECON) não se omitiu quanto ao assunto, ao referendar que “contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo” (artigo 54).

In casu, temos indistintamente um contrato dessa espécie. **Lázaro Laureano dos Santos** celebrou Contrato de Financiamento com a promovida, instituição financeira dotada de superioridade econômica. Ao meu entender, deve-se mitigar o *pacta sunt servanda*, cujo axioma configura o princípio da obrigatoriedade dos contratos. A *contrario sensu*, cede lugar a uma relatividade dogmática, a reprimir a onerosidade excessiva, reconhecendo o valor social do contrato como um dirigismo contratual.

A pretensão recursal do promovido cinge-se à verificação de ilegalidade da capitalização de juros pactuada entre as partes, da limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 1% ou 1,3% ao mês, declaração de ilegalidade das tarifas de cadastro e avaliação de bens, bem como à pretensão da restituição dos valores indevidamente cobrados em dobro, na forma do art. 42 do CDC.

Pois bem. **Com relação à capitalização de juros**, está assentado na jurisprudência que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, de forma clara e expressa, é admitida a sua capitalização em periodicidade inferior a um

5 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

6 PEREIRA, Caio Mario de Silva. , Instituições de Direito Civil – Contratos, Vol. III, Forense.

7 MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais, 8º edição, Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 99.

ano, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior a mensal.

A questão, inclusive, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, conforme se confere do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido⁸.

Ainda,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no

⁸STJ, REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012

contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

2. No caso, assentado no acórdão recorrido que há comprovação da diferença entre a taxa anual de juros e o produto da multiplicação da taxa mensal, deve ser permitida a cobrança da capitalização mensal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento⁹.

Outrossim, ressalto que no caso em questão, conforme leitura do contrato celebrado entre as partes, a capitalização mensal de juros foi expressamente prevista, pois a taxa de juros anual (28,07%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (2,08%), ou seja, a taxa de juros anual superou a soma de 12 vezes da taxa de juros mensal. Dessa forma, o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros encontra-se preenchido por meio da análise entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual.

Amoldando os termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 973.827-RS) ao caso em questão, verifico:

1 – O contrato foi celebrado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00, pois o instrumento foi pactuado entre as partes em 26/09/2011 (fls. 19/21);

2 – A pactuação expressa da capitalização mensal do juros encontra-se presente, conquanto a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Assim, tendo sido expressamente prevista no contrato, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados.

Ressalte-se que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, bastante elucidativas sobre a temática da capitalização de juros, tanto no que se refere à possibilidade de sua previsão contratual, quanto no que concerne à verificação da expressa pactuação, bastando a taxa anual ser superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, transcrevo-as:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.¹⁰

9STJ, AgRg no AREsp 534.123/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015

10 (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.¹¹

Assim, a capitalização dos juros remuneratórios deve ser mantida, face a expressa pactuação analisada no contrato, mantendo-se a decisão neste ponto.

Em relação à **limitação da taxa de juros remuneratórios**, esclareço:

O contrato de Financiamento em questão foi assinado em 26 de setembro de 2011 (fl. 19/21). O percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 2,08% ao mês e 28,07% ao ano, enquanto que a taxa média de mercado apresentada pelo Banco Central para o mesmo período é 26,23% ao ano¹². Portanto, o índice imposto ao consumidor afigura-se como abusivo, uma vez que está fora dos padrões aplicados no país para as operações da espécie.

Diante dessas informações, verifico que devem ser acolhidas as razões do apelante neste tópico.

Reconheço que, em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Da mesma forma porque a norma do §3º do artigo 192 da CF que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Sobre a questão foi editada a Súmula Vinculante nº 7 - STF, assim redigida:

STF - Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Terceiro porque a Súmula 382 do STJ assentiu : "**A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica**

11 (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

12 Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20/05/2015.

abusividade".

Por outro lado, saliento que se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS¹³, com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”**

A limitação da taxa de juros em face da abusividade tem razão diante da comprovação de que é superior em relação à taxa de mercado, conforme comprovado nos autos, pois conforme acima descrito, o percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 28,07% ao ano, enquanto os parâmetros aplicados para as operações dessa natureza autorizam a cobrança máxima do percentual de 26,23% ao ano, revelando a necessidade da revisão.

No que pertine à Tarifa de Cadastro, registro que o tema debatido nos autos foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do CPC, oportunidade na qual restou definida a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), bem como a possibilidade de pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Após o julgamento da controvérsia, o referido Tribunal Superior passou a estabelecer um critério de análise da legalidade das tarifas associado à cronologia do pacto estabelecido entre as partes.

Assim, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, a partir de 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, é legal a pactuação da TAC e TEC.

Isso porque, até essa data (30/04/2008), não havia necessidade de previsão das tarifas cobradas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil, o que permitia aos agentes financiadores ampla liberdade para fixar a remuneração pelos serviços prestados.

Desse modo, os contratos que estipularam as tarifas de cobrança por serviços bancários prioritários até 30/04/2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, aferida no caso concreto, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos.

13DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Ocorre que, após 30/04/2008, data do início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança por serviços bancários prioritários foi restrita às hipóteses expressamente previstas pelo Banco Central do Brasil, como no caso dos autos, para fins de início de relacionamento entre as partes, sem a possibilidade de cobranças sucessivas, com o objetivo único de cobrir despesas relativas à efetivação de cadastro.

Na hipótese dos autos, deduz-se que o promovente firmou contrato com a instituição financeira apelada, em 26/09/2011 (fl. 19/21), porquanto após a vigência da citada Resolução do CMN n.º 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, apresentando o pacto a Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Outrossim, é imprescindível destacar que a tarifa de cadastro cobrada no contrato de fl. 19/21 deve ser compreendida como sendo, de fato, uma tarifa de abertura de crédito (que era cobrada usualmente sobre qualquer operação de crédito, ainda que o tomador já fosse cliente do banco), possuindo fato gerador idêntico desta.

Ora, o autor alega tratar-se de tarifa de abertura de crédito, na medida em que iguala as nomenclaturas TAC e TC, bem como afirma, na audiência de conciliação, à fl. 85, que possuía conta no banco antes da contratação em testilha. Já o banco afirma ser apenas tarifa de cadastro, limitando-se em sua defesa à tese genérica de legalidade da TC.

Entendo, diante desse cenário, que o promovido não se desincumbiu do ônus da prova no caso concreto (aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Em verdade, o fato de ser o autor cliente novo ou antigo ao tempo da assinatura do contrato, bem como a incidência única da alegada TC deveriam ter sido provadas pelo réu, (já que a tarifa de cadastro só pode ser assim denominada e revestida de licitude se cobrada, uma única vez, no início do relacionamento entre as partes), de modo que cabe a ele suportar o ônus da sua omissão processual.

Logo, deve ser reformada a sentença nesse sentido.

O valor referente à “tarifa de avaliação de bem” encontra-se entabulado no contrato, atentando-se para a disposição contratual a qual revela apenas que *“o cliente está ciente de que poderá ser cobrado, e em sendo assim concorda em pagar [...] a Tarifa de Avaliação de Bem, caso haja, tendo ciência dos respectivos valores, e de que serão agregados ao financiamento”*, não demonstrando ao consumidor sua origem e finalidade, reputando-se como ilegítima.

Na ocasião do julgamento do Resp. 1.251.331/RS, que tratou sobre a análise da legitimidade da TAC, TEC e IOF, a Ministra Isabel Gallotti

asseverou que *“As demais matérias tratadas nas manifestações juntadas aos autos, como valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por serviços não cogitados nestes autos, não estão sujeitas a julgamento e, portanto, escapam ao objeto do recurso repetitivo, embora os fundamentos adiante expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.”*

Assim, a legalidade da cobrança deve pautar-se pela análise da existência de abusividade em cada caso apta a colocar o consumidor em condição de desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC).

In casu, por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, além de não explicitar claramente a forma, procedimento e objetivo dos serviços, entendo ilegal a cobrança denominada “tarifa de avaliação de bem”, impondo-se a declaração de nulidade e repetição do indébito, na forma simples, reformando-se a sentença objurgada.

Essa Corte de Justiça já decidiu de forma semelhante:

APELAÇÕES. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELO DO RÉU. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. PRECEDENTES DO STJ. TARIFAS. PROMOTORA DE VENDAS, PAGAMENTO DE DESPESAS DE TERCEIROS, INSERÇÃO DE GRAVAME, DESPESAS DE CARTÓRIO E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. APELO AUTORAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO RÉU. DEPROVIMENTO DO APELO AUTORAL. 1. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução CMN nº 3.919/2010. 2. A cobrança das tarifas denominadas promotora de vendas, pagamento de despesas de terceiros, inserção de gravame, despesas de cartório e custas extrajudiciais, são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça.¹⁴

14 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00206077120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 16-12-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SERVIÇOS DE TERCEIROS. REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE CADASTRO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. Há abusividade na cobrança da tarifa de serviço terceiro pela ausência de transparência. Contrato informa apenas o valor total cobrado sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as regras do CDC. A Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvada a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. A tarifa de registro de contrato não está prevista na aludida tabela I da Resolução 3919/2010 do CMN, pelo que, é ilegal, vedada a sua cobrança do contratante, em particular quando não demonstrado o serviço prestado ao cliente por conta de tal cobrança, violado os artigos 39 , V e 51 , IV , do CDC . Inexistindo prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.¹⁵

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A. - O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de serviços de terceiros e da tarifa de promotora de venda. - Inexistindo prova inequívoca da má-fé da entidade financeira, a restituição do indébito deve se dar na forma simples.¹⁶

Destarte, **quanto à condenação de restituição em dobro** dos valores pagos indevidamente, o STJ já pacificou que a devolução em dobro,

15 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01204418720128150101, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 21-10-2015)

16 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770820138150461, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 15-12-2014)

com base no art. 42 do CDC, dos valores ilegalmente cobrados somente tem lugar quando comprovada a má-fé da parte credora¹⁷.

Dessa forma, não configurada nos autos a existência de má-fé por parte da apelada, deve ser feita a devolução na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça¹⁸, mantendo-se a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A¹⁹, do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição do recurso) e dou parcial provimento à Apelação para limitar a taxa de juros remuneratórios ao patamar de 26,23% ao ano, bem como declarar ilegais as tarifas de cadastro e de avaliação de bem, devendo haver a restituição de valores na forma simples.

Inverto parcialmente o ônus da sucumbência definido na sentença, condenando, reciprocamente, os litigantes, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) em favor do promovente e 25% (vinte e cinco por cento) em favor do promovido, mantendo a fixação dos honorários no valor de R\$ 1.000,00, observando, ainda, a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50 ao beneficiário da gratuidade judiciária.

P. I.

João Pessoa, 29 de março de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

17 REsp 1.127.721/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 18.12.2009; AgRg no AREsp 284.875/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 531.854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014

18TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, jul. em 14-08-2014.

19 Art. 557 - [...]

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)